



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.600.07-80

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CMSP. Aquisição de material elétrico. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 71, “caput”, CF. Arts. 47 a 53 LOMSP.

2.742ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação por não se tratar o pedido de matéria de competência desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à representada, acompanhado de cópia deste Acórdão, bem como, uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da Representação formulada pela empresa Direta Distribuidora Ltda., que alega, em síntese, o seguinte:

1.-Sagrou-se vencedora do Pregão nº 37/2006 realizado pela Câmara Municipal de São Paulo, objetivando a aquisição de materiais elétricos e eletrônicos, e, por ter atrasado um dia a entrega da mercadoria, a Contratante Câmara Municipal aplicou-lhe multa moratória no valor de R\$ 2.785,50 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento do valor do contrato).

2.-A Interessada, antevendo dificuldades no cumprimento do prazo de entrega da mercadoria, requereu, tempestivamente, à Edilidade a dilação de mais dois dias de prazo, ou seja, em vez de proceder à entrega em 04/06/2006, esta ocorreria em 06/12/2006;

3.-Não obstante houvesse interposto recurso administrativo visando o cancelamento da aludida penalidade, a Câmara Municipal negou provimento ao apelo, motivo pelo qual, por meio da presente Representação, pleiteou a anulação do gravame imposto e, em consequência, a devolução do valor descontado do pagamento recebido (folhas 02/58).

A Inicial foi protocolada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, reconhecendo tratar-se a matéria de competência do Município de São Paulo, encaminhou-a a este Tribunal de Contas (folhas 54/58).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido do não conhecimento da Inicial, pois se encontram atendidos os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Acrescentou que a competência deste Tribunal de Contas se restringe ao exercício do controle externo dos atos da Administração Pública Municipal, de conformidade com o preceituado no artigo 71, "caput", da Constituição Federal e nos artigos 47 a 53 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressaltou que, a prevalecer a possibilidade pretendida pela Autora e descrita na Inicial, *"implicaria na interferência desta Corte em matéria, poder e direito que não lhe é assegurado na Constituição Federal, e assim, por óbvio, no seu Regimento Interno"*(folhas 176/188).

O Órgão Fazendário endossou o parecer exarado pela Assessoria Jurídica (folha 190).

De igual modo manifestou-se a Secretaria Geral, entendendo que o *"inconformismo da representante, conforme a Constituição Federal vigente, não poderá ser aqui examinado, face tratar-se de matéria não afeta à Corte de Contas"* (folhas 192/193).



É o relatório.

VOTO

Nos termos dos pronunciamentos da Assessoria Técnica Jurídica e da Secretaria Geral deste Tribunal, não conheço da representação por não se tratar o pedido contido na Inicial de matéria de competência deste Tribunal.

Endosso, integralmente, o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que fica fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, uma vez que, *“a matéria inserida naquele pedido não é de competência deste Tribunal, conforme o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo”*.

Expeça-se, oportunamente, ofício dirigido ao Representante legal da Interessada, acompanhado de cópia reprográfica da Decisão a ser alcançada pelo Plenário.

Uma vez cumpridas as formalidades legais devidas e cumprido o deliberado no Acórdão prolatado, arquivem-se os autos.